

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-84.2011.8.19.0015
Apelante: SERGIO LUIZ DA CRUZ
Apelado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. JAZIGO PERPÉTUO. ENTERRO DE PESSOA NÃO AUTORIZADA PELO TITULAR. DANO MORAL.

Autor narra que, no dia dos finados, encontrou no jazigo de sua família um terceiro, cujo sepultamento não foi pelo mesmo autorizado. Sentença de procedência em parte. Apelo do autor e do réu. Depreende-se dos autos que o Município réu permitiu o sepultamento em jazigo perpétuo de pessoa não autorizada pelos titulares do direito real de concessão de uso. O de cujus seria enteado do irmão de criação do autor. Desta forma, o pai do finado, de fato, não detém legitimidade para autorizar enterro em terreno de cemitério da família, a qual não pertence. O Juízo *a quo* considerou o fato do terceiro, enterrado no jazigo do autor, não ser pessoa estranha ao seu convívio, como um dos parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório. Prova dos autos deixa claro que o demandante não autorizou este sepultamento e nem mantinha contato com a família do finado, indevidamente sepultado no local. Assim, considerando a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, bem como as suas condições, deve ser modificado o valor da indenização. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU E PROVIDO RECURSO DO AUTOR para majorar a condenação aos danos morais.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 105/100 que, nos autos da ação proposta por SERGIO LUIZ DA CRUZ em

face de MUNICÍPIO DE CANTAGALO, julgou a pretensão nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Sérgio Luiz da Cruz em face do Município de Cantagalo para condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, acrescida de juros legais a contar da citação, além da correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula n. 97 do TJ), apurados na forma do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97. O débito deverá ser apurado na forma do art. 475-B da Lei de Ritos. Determino, outrossim, que o Réu, no prazo de até 60 dias, após o trânsito em julgado, providencie a exumação do corpo de Willian da Silva Basílio, com a regular notificação da família para o acompanhamento do ato, sepultando os restos mortais do finado em jazigo diverso. Sem custas na forma da Lei Estadual n. 3350/99, ficando isento do pagamento da taxa judiciária em virtude da existência de reciprocidade. Condeno o Réu, por derradeiro, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro na quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, que deverá ser revertido em favor do Centro de Pesquisas da Defensoria Pública.

Apelação ofertada pelo autor, às fls. 111/116, pugnando pela reforma da sentença a fim de que seja majorada a condenação pelo dano moral.

Recurso ofertado pelo Município de Cantagalo, de fls. 128/139 aduzindo que o pai do finado era conhecido na sociedade como irmão do autor e autorizou o sepultamento do seu filho no jazigo da família. Conclui que, no máximo, houve um mero aborrecimento e não um dano indenizável.

Contrarrazões de fls. 118/127 e 142/147, ofertadas pelo réu e pelo autor, respectivamente, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Conhece-se o recurso, pois tempestivos, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O caso em análise refere-se à sepultamento de terceiro no local aonde se encontrava enterrada a mãe do titular do jazigo, sem que o mesmo tenha autorizado nenhuma dessas ocorrências.

Depreende-se da causa de pedir que o autor dirigiu-se ao cemitério local, no dia dos finados, em 2010, para visitar o túmulo da sua mãe, ocasião em que constatou mais um corpo enterrado no mesmo terreno. Aduz que, sendo titular do jazigo, não autorizou o sepultamento deste terceiro.

O documento de fls. 40, assinado pelo irmão de criação do autor, não é idôneo a suprir a autorização, a qual deveria ser passada pelos titulares da concessão do direito real de uso, às fls. 13.

Logo, somente o autor ou sua irmã poderia ter autorizado o sepultamento no local, o que, de fato, foi feito em relação à Sr^a Francisca da Silva Basilio.

Frise-se que, o próprio Sr. Sebastião Ferreira, em seu depoimento à fls. 92, afirmou que:

“(...) não é irmão de sangue de SÉRGIO, mas apenas criado junto com o mesmo; (...) que não possui nenhum documento

escrito autorizativo para o sepultamento emitido por SÉRGIO ou por sua irmã ADRIANA; (...) que todos os sepultamentos das pessoas enterradas no referido jazigo foram autorizador por SÉRGIO (...).”.

Assim, falha a conduta do Município ao sepultar pessoa não autorizada pelo titular da concessão do direito real de uso agindo, assim, sem tomar os devidos cuidados.

O Juízo *a quo*, ao fundamentar a decisão que concedeu o dano moral, asseverou que:

“(...) Nada obstante isso, tenho como claro e indubitado que, legalmente, o Sr. Sebastião Ferreira não é irmão do Autor, não possuindo, por consequência, valor probatório o documento de fl. 40. Por isso mesmo é que o simples fato de ser conhecido como irmão de criação do Reclamante não lhe conferia legitimidade para autorizar o sepultamento de quem quer que seja no jazigo pertencente à família do Autor, o que afasta por completo a tese da municipalidade, não se aplicando ao caso, s.m.j., sequer a consagrada teoria da aparência.

E mais. O Município Réu, em nenhum momento, demonstrou que Sebastião Ferreira possuía autorização verbal ou por escrito dos titulares do jazigo para o sepultamento do seu finado filho Willian, nem tampouco comprovou que Sebastião Ferreira estivesse legalmente inserido nos cadastros daquele órgão municipal, notadamente na qualidade de irmão do Requerente, deixando, portanto, de apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo da pretensão autoral, ônus que lhe cabia por força do art. 333, inciso II, da Lei de Ritos.

O ilícito perpetrado pelo Réu reside, portanto, no sepultamento de Willian Basílio da Silva, sem a autorização dos titulares da sepultura de n. 15.951, que são, em

verdade, tão-somente o Autor e sua irmã Adriana, conforme se denota nos documentos de fls. 13/14.(...)”.

Com efeito, o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, asseguram a indenização pelos danos morais quando há uma ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio este que é tido como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade. Segue o entendimento consolidado no verbete nº 75 da súmula da jurisprudência deste, segundo o qual:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Não se trata de mero aborrecimento o titular da concessão do direito real de uso encontrar indevidamente sepultado no jazigo de sua família pessoa por ele não autorizada.

Neste caminhar, comprovada a existência do dano moral, cumpre analisar o *quantum* devido.

No arbitramento do valor da verba indenizatória, o juiz deve fixar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No que concerne aos parâmetros para fixação da verba compensatória é importante ter por norte a extensão do dano, a sua duração e a capacidade econômica das partes, sopesando-se, inclusive, o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do

causador e as condições do ofendido. Sendo certo que, tais parâmetros devem ser razoavelmente sopesados pelo magistrado.

Nesse mesmo trilho, caminha o entendimento do eminente Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, membro deste Egrégio Tribunal, acerca dessa matéria, em textual:

"Na penosa tarefa de arbitrar indenização pelo dano moral, deve o Juiz, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Se a indenização não pode ser fonte de lucro, não pode, por outro lado, servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem" (In "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros:78, 1998.)

Com efeito, a fixação, em montante tão baixo, em razão do laço de familiaridade, não aplacam a irresignação e o sofrimento do autor ao ver, no local onde estava enterrado sua mãe, terceiro por ele não autorizado.

Este terceiro seria enteado do irmão de criação do autor, segundo consta no depoimento de fls. 92.

Outrossim, o autor, titular do jazigo, não autorizou o sepultamento de William da Silva Basílio no local que pertence a sua família.

Inclusive, depreende-se do depoimento de fls. 76, que o pai do *de cujus*, Sr. Sebastiao, apesar de ser irmão de criação do autor, ambos “não estavam nem se falando desde final de 2007/2008”.

Portanto, a considerar a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, bem como as suas condições, entendo que o valor fixado para o dano moral deve ser elevado para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoavelmente considerado dentro dos parâmetros usados pela doutrina e jurisprudência na fixação do dano moral.

De relevo frisar que, tal valor encontra-se dentro dos precedentes adotados pelo tribunal, veja-se:

0003902-54.2009.8.19.0029 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL
Responsabilidade Civil. Jazigo perpétuo. Remoção dos restos mortais de familiar dos autores para local ignorado. Pretensão de restabelecimento do direito ofendido e indenização por danos morais. Procedência parcial do pedido. Apelação da parte ré. Inobservância do dever de informação, por parte do Município. Reconhecimento de conduta ilícita por parte deste a autorizar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais perpetrados. Quantum indenizatório que se mantém, por adequado aos fatos narrados nos autos. Precedente desta Corte. Conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos. Possibilidade. Inteligência do artigo 461 caput e parágrafo 1º do CPC. Limitação desta indenização, contudo ao segundo autor, apenas, por ser o efetivo titular do direito material violado pelo Município Honorários advocatícios fixados em percentual razoável e nos termos do artigo 20, §3º do CPC, que se mantém. Reexame Necessário. Isenção ao pagamento das custas processuais que corretamente restou reconhecida pelo Magistrado, consoante Legislação Estadual. Juros de mora, no entanto, que devem observar o regramento do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09. Provimento parcial do apelo voluntário e reforma parcial da sentença em reexame necessário.

0010581-93.2006.8.19.0023 – APELACAO - DES.
FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento:
31/05/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DEMANDANTE PROPRIETÁRIO DE JAZIGO
PERPÉTUO. MUNICIPALIDADE RÉ QUE REMOVEU OS
RESTOS MORTAIS DO PAI DO AUTOR DO JAZIGO,
SEPULTOU OUTRA PESSOA NO LOCAL E, POR
CONSEQUÊNCIA, IMPEDIU O SEPULTAMENTO DO
CORPO DE SUA SOBRINHA FALECIDA. ATO ILÍCITO.
CONDUTA ABUSIVA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE
IPSA. VALOR CONSTANTE DA CONDENAÇÃO QUE
NÃO MERECE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE, À
ESPÉCIE, DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº75 DESTA E.
CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO.

Por tais razões, conheço os recursos e na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do réu e dou provimento ao apelo do autor para fixar a condenação pelos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012

Desembargador FERDINALDO NASCIMENTO
Relator